

PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP



Setor de Secretaria

Protocolo 000002103 / 2024

SINBRACOM SINDICATO BRASILEIRO DAS

IMPUGNACAO

PROTOCOLO 1885/2024 SINBRACOM ENCAMINHA
IMPUGNACAO AO EDITAL DO PREGAO ELETRONICO
065/2024

31/07/2024

2024

7



Av. Itatiaia, 508, Conj. 01
Alto da Boa Vista - Tel: (16) 3443 1735
Cep: 14025-240 - Ribeirão Preto - SP
www.abcombrasil.com.br

N.º 2103/24
RECEBIDA EM 31 DE 07 DE 24
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP

ILMO(A) SR(A) DR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP.

Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra
PROTOCOLO / PEDIDO
Nº 1785 /2024
Retornar / Procurar
15 dias após esta
data de entrega
31 / 07 /2024
HORÁRIO 09:56

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1641/2024

OBJETO: O objeto da presente licitação é o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (ÁLCOOL HIDRATADO, GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL S10), PARA A FROTA DE VEÍCULOS DA ADMINISTRAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DO EDITAL

SINBRACOM – SINDICATO BRASILEIRO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, regularmente inscrita no CNPJ sob n.º 06.190.778/0001-97, estabelecida à Avenida Braz Olaia Acosta, n.º 727, 16º andar, sala 1601, Ed. Office Tower, Bairro Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP, CEP. 14.026-040, neste ato representado por seu Diretor (**Atos Constitutivos em anexo**), podendo ser contata pelo e-mail sinbracom.juridico@gmail.com, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria,

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

em consonância com o artigo 164, da Lei Federal 14.133/21, pelos motivos de fato e direito a seguir articulados:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 05 de agosto de 2024, às 09:00min.

O edital de licitação estabelece no item 1.5 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei n° 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Levando-se em conta o prazo estabelecido e considerando-se que a data fixada para recebimento das propostas é até dia 05 de agosto do corrente ano. Logo o prazo para interposição de Impugnação encerra-se em 30 de julho de 2024.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

2 – DOS FATOS

No dia 5 de agosto de 2024, às 09:00h, a Prefeitura de São Joaquim da Barra, irá realizar o Pregão Eletrônico de N° 065/2024, cujo objeto é a “Registro de preços visando eventual e futura aquisição de combustíveis (álcool hidratado, gasolina comum e óleo diesel S10), para a frota de veículos da administração, conforme especificações constantes no anexo I do edital.”

Prefacialmente, cumpre ressaltar que a Lei n. 14.133/2021, balizadora do processo em epígrafe, no seu art. 69, I, **dispõe sobre a obrigatoriedade quanto a exigência de balanço patrimonial no item de habilitação econômico-financeira a fim comprovar a aptidão para desempenho da atividade pertinente ao objeto do certame.**

Ao compulsar os termos do edital, constata-se que o mesmo **NÃO CONTÉM A EXIGÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL**, no item 9.7 relativa à qualificação econômico-financeira, conseqüentemente, ferindo os princípios fundamentais da Administração Pública, como a isonomia, a igualdade e a transparência.

Sendo assim, ao proceder dessa forma, além de descumprir os termos da legislação, a administração corre sério risco de contratar uma empresa sem capacidade financeira para cumprir o contrato, ou, até mesmo garanti-lo, o que pode colocar em risco própria execução do contrato, afinal, **trata-se de contratação de alta complexidade e, a falta de previsão quanto as exigências de qualificação econômico-financeira dos licitantes causaria seria afronta a Lei 14.133/21**

A solicitação de **habilitação econômico-financeira é um requisito importante na realização das licitações**, tendo em vista que visa assegurar que o licitante possua capacidade econômico-financeira para executar o objeto contratado, razão pela qual a lei é específica ao indicar os documentos indispensáveis aos certames, os quais, dentre eles, está a exigência de Balanço Patrimonial e seu respectivos índices contábeis.

Assim, imperioso a alteração dos termos do edital, de modo que **seja exigida pela Administração a documentação acerca de sua situação econômico-financeira**, conforme, se demonstrará a seguir.

3 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Como ressaltado nos fatos, o edital não previu a necessidade das Licitantes comprovarem sua habilitação financeira por meio de Balanço Patrimonial para fins de habilitação no certame, conforme exigido no art. 69, I da Lei 14133/2021, *vide*:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (...)

Desta forma, o Legislador determinou que a Administração na fase de habilitação deverá exigir das licitantes a apresentação de todos os documentos elencados em seus incisos, dentre os quais se destaca a necessidade do **BALANÇO PATRIMONIAL** (inciso I), que foi omitida pelo presente edital, conforme demonstrado abaixo:

9.7. A documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** consistirá em:

9.7.1. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

9.8. As Declarações constantes nos Anexos deste edital deverão ser assinadas por seu representante legal, sendo o sócio ou seu procurador.

9.8.1. Admitir-se a assinatura eletrônica na forma do Art. 2º, II da Lei 14.063/2020.

9.9. Os documentos não poderão apresentar emendas, rasuras ou ressalvas.

9.10. As Certidões/documentos que não tiverem prazo de validade informado, terão comodata de validade 90 (noventa) dias após a sua emissão.

Ocorre que, tendo em vista a especificação do objeto da licitação e do contrato resta necessário a apresentação no rol de documentos de habilitação econômica- financeira. **Todas as exigências aqui mencionadas, devem ser estabelecidas, haja vista que o serviço licitado é peculiar e sua atividade é regulamentada por lei.**

É bom de alvitre ressaltar que, **NÃO EXIGIR nenhum documento que comprove minimamente a documentação acerca da situação econômico-financeira das empresas participantes do certame, ocasiona insegurança jurídica para contratação pública, fato este que carece ser sanado, sob pena de nulidade do certame.**

Assim, quando tratamos da situação econômico-financeira, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isso porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa e, uma maior competitividade ao certame.

Consoante se infere, é considerado passível de anulação o certame onde a Administração deixe de exigir os balanços patrimoniais a fim de comprovar a qualificação econômico-financeira das licitantes, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Deveria assim Administração Pública ter atentado ao princípio da legalidade e, ter incluído no rol de documentos exigidos para habilitação os documentos referentes a **“À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA”** o **BALANÇO PATRIMONIAL DAS LICITANTES**, nos termos da lei já elencada.

Conforme se constata, é ilegal não exigir a documentação completa no que tange a qualificação econômico-financeira, conforme determina a legislação e jurisprudência.

Em detrimento disso, a própria Constituição Federal é explícita ao determinar a inclusão de exigência de qualificação econômica, visto que, não se vislumbra apenas de qualquer cláusula do edital, pelo contrário é totalmente essencial a lisura do devido certame, portanto, para dar azo a obrigatoriedade de se incluir nos editais de licitação exigência de qualificação econômico-financeira, necessário indicar os comandos legais aplicáveis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações***

Portanto, a Administração Pública (direta ou indireta) que não exige todas as comprovações de habilitação (jurídica, técnica, **econômico-financeira**, regularidade fiscal e trabalhista) deixa de cumprir os termos da legislação, e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional da legalidade consignado no “caput” artigo 37 da CF/88.

Ainda é importante mencionar, que a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação, tomando em vista as bens e direitos de sua titularidade, as obrigações contraídas e as receitas a serem realizadas no futuro, sendo assim, **tal informação tem como objetivo o de aferir a capacidade e/ou aptidão econômica do licitante frente aos compromissos assumidos com a execução do objeto contratado.**

Portanto, a exigência de Balanço patrimonial está prevista em rol taxativo, portanto, a administração pública tem o dever de seguir o disposto pelo legislador, além do mais o balanço patrimonial, é a demonstração do resultado de exercício e as demais demonstrações contábeis, referente as empresas que serão contratadas pela administração. Como se vê, o próprio TCU já se manifestou acerca do dever do ente público, *vide*:

O TCU proferiu o seguinte acórdão:

*“Enunciado **A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que***

a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados Acórdão VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao TCU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o "fornecimento de cartões combustível pós-pagos" para a frota de veículos daquela unidade. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando o TRE/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 7/2018;
- 9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993;
- 9.4. arquivar o processo. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2018 – Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO”

A questão é de suma importância, ainda mais no ramo da aquisição de combustíveis. Para exemplificar, se eventualmente a Contratante não realizar as entregas conforme solicitado pela administração e falhar no abastecimento da frota de veículos, isso ocasionará problemas irreversíveis a Prefeitura, dessa forma, se a empresa não tiver saúde financeira para cumprir com as obrigações, **como o ente público poderá ser ressarcido no caso de eventuais danos ao erário, ou, até mesmo de indenização por descumprimento contratual das licitantes?**

É evidente que o legislador, ao colocar no rol de documentos a necessidade de apresentação de balanço patrimonial, o faz no ímpeto de que os eventuais interessados em fornecer produtos e serviços aos entes públicos, necessariamente deva comprovar dispor de recursos financeiros para custeio das despesas necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato.

Ademais, sem apresentação do balanço patrimonial, o edital retira a exigência de que a empresa comprove dispor de recursos próprios para execução do contrato, retirando a demonstração de que a licitante teria condições de arcar com as consequências de eventual descumprimento contratual.

Portanto, o edital ora impugnado deve contemplar/incluir, no rol de exigências habilitatórias, a **apresentação de BALANÇO PATRIMONIAL** (no item que trata da qualificação econômico-financeira), tudo visando garantir os princípios da legalidade e da isonomia.

Assim, lastreado no princípio da Legalidade, todo certame deve estar vinculado à lei e sendo a lei a exteriorização da vontade da Administração Pública, não pode o Edital colidir com ela, razão pela qual merece ser acolhida a presente impugnação.

3 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, a proceder as seguintes alterações:

- I. Adequar as exigências de Habilitação – Qualificação econômico-financeiro, incluindo o **BALANÇO PATRIMONIAL** conforme obrigatoriedade do prevista no art.69, I da Lei 14133/2021
- II. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a Lei 14133/2021

LETICIA BECKMAN
RODRIGUES:024128
66201

Assinado de forma digital por
LETICIA BECKMAN
RODRIGUES:02412866201
Dados: 2024.07.30 11:29:28 -03'00'

SINBRACOM – SINDICATO BRASILEIRO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS

Letícia Beckman Rodrigues – Advogada



Av. Itatiaia, 508, Conj. 01
Alto da Boa Vista - Tel: (16) 3443 1735
Cep: 14025-240 - Ribeirão Preto - SP
www.abcombrasil.com.br

108

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

SINBRACOM – SINDICATO BRASILEIRO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, entidade civil sem fins lucrativos, regularmente inscrita no CNPJ sob n.º 06.190.778/0001-97, com sede estabelecida à Avenida Itatiaia, n.º 508 – Conjunto 01, Bairro Alto da Boa Vista, CEP. 14.025-240 – Ribeirão Preto/SP, neste ato representado por seu representante legal, **Sr. Valdemar de Bortoli Junior**, brasileiro, casado, Diretor Presidente do SINBRACOM, portador da cédula de identidade RG n.º 13.069.627- 4 SSP/SP, inscrito no CPF sob n.º 071.367.198-01;

OUTORGADOS

LETÍCIA BECKMAN RODRIGUES, advogada, inscrita na OAB/AP n.º 4170, com escritório profissional na Avenida Braz Olaia Acosta, n.º 727, 16º andar – sala 1601, Ed. Office Tower, Jardim Califórnia, CEP. 14.026-040, na cidade de Ribeirão Preto/SP.

PODERES:

Pelo presente instrumento de procuração “*ad judicium*”, “*et extra*”, a(s) outorgante(s) acima qualificada(s) nomeia(m) e institui(em) seu(s) bastante(s) procurador(es) o(s) outorgado(s) supra qualificado(s), a quem conferem amplos poderes para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras até a final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-as, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, renunciar, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo, ainda, substabelecer está à outrem, com ou sem reserva de poderes, dado tudo por bom firme e valioso, especialmente para representar a outorgante administrativa e judicialmente, pedir, assinar documentos, em suma defender os direitos da OUTORGANTE, ratificando, para tanto, todos os poderes já conferidos.

Ribeirão Preto/ SP, 30 de Julho de 2024.

**VALDEMAR DE BORTOLI
JUNIOR:07136719801**

Assinado de forma digital por VALDEMAR
DE BORTOLI JUNIOR:07136719801
Dados: 2024.07.30 10:57:16 -03'00'

SINBRACOM – SINDICATO BRASILEIRO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS

Valdemar De Bortoli Junior – Diretor Presidente